

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 6.164, DE 2005

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º Os incisos I e III do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.....

I – até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinqüenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

|| -

III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinqüenta centésimos;

..... (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado B. SÁ
Relator